

Número: 0000524 / 2012

Data: 21/03/2012

Horário: 17:41:10



la

**PROJETO DE LEI Nº 058/12**

Natureza do Processo: Legislativo

Matéria: Projeto de Lei Ordinária 62 / 2012

**Dispõe sobre a concessão de Gratificação de Tempo de Serviço aos servidores públicos municipais lotados na FAIBI – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e SAMS – Serviço Autônomo Municipal de Saúde, e dá outras providências.**

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1.º** Fica instituído na FAIBI – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga e SAMS – Serviço Autônomo Municipal de Saúde, o benefício da Gratificação por Tempo de Serviço, a ser pago aos seus servidores, obedecendo-se os ditames descritos nesta Lei.

**Art. 2.º** A gratificação por tempo de serviço é devida à razão de 5% (cinco por cento) sobre a referência base do respectivo cargo ou emprego, automaticamente, a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

**§ 1.º** O servidor fará jus a gratificação de tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio, independentemente de provocação.

**§. 2.º** A gratificação de que trata este artigo não será calculada cumulativamente, nos termos do Art. 37, XIV da Constituição da República.

**Art. 3.º** A gratificação de sexta parte será concedida ao servidor, automaticamente, após 20 anos de efetivo exercício no serviço público municipal, nos termos do Art. 72, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 4.º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 20 de março de 2012.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001


Prefeitura Municipal  
Rua Miguel Landim, 333  
IBITINGA - SÃO PAULO  
CP 51 - CEP 14940-000  
CNPJ 45.321.460/0001-50

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei 058/2012 que ora encaminhamos, tem o fim precípuo de estender aos servidores públicos lotados à FAIBI – Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Ibitinga e SAMS – Serviço Autônomo Municipal de Saúde, o benefício do Adicional por Tempo de Serviço, já aplicado na Administração Pública Direta, com isso, àqueles poderão usufruir desta gratificação, da qual são merecedores.

Atenciosamente,



MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Ofício nº 639/2012  
Ibitinga, 21 de março de 2012.

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar aos cuidados de Vossa Excelência, para apreciação do Legislativo, o Projeto de Lei nº 058/12, que dispõe sobre a Concessão de Gratificação por Tempo de Serviço aos servidores públicos lotados tanto na FAIBI – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga quanto no SAMS – Serviço Autônomo Municipal de Saúde.

A concessão do referido benefício deve-se ao fato de, fazerem jus ao benefício os servidores da Administração Pública Direta desde a assunção da Lei nº 1706/90, sendo que, os servidores acima descritos, ainda não tinham acesso ao benefício, agora, ficando por ele amparados.

Devido ao exposto, rogamos que o projeto seja apreciado e, possivelmente aprovado, para que os funcionários da Administração Indireta lotados na FAIBI e SAMS possam contar o mais breve possível com a Gratificação supracitada.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
GUMERCINDO JOSÉ ROSSATTO BERNARDI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Ibitinga/SP

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

## ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

...

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

## **PREÂMBULO**

**O POVO IBITINGUENSE**, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA**.

**ART. 72** - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 82 desta Lei Orgânica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45 321 480/0001-50

LEI Nº 1.706, DE 25 DE JULHO DE 1.990

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 34 - I da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1.990, e nos termos da Resolução nº 1.748/90, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei,

## DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANOS DE CARRERAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Os servidores públicos municipais investidos em cargos e funções da administração direta ficam sujeitos às normas estabelecidas nesta lei, que constituem o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibitinga.

ARTIGO 2º - Os cargos e funções de que trata o artigo anterior serão organizados em carreira, para acesso exclusivo de seus titulares, na forma estabelecida nesta lei.

PARÁGRAFO 1º - Para fins desta lei:

I - CARGO PÚBLICO, como unidade básica da estrutura organizacional, é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

II - FUNÇÃO PÚBLICA é a atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinado servidor;

III - FUNCIONÁRIO PÚBLICO é o servidor admitido e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 07

LEI Nº 1.706/90 cont. fl. 06

ARTIGO 14 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, ex ceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

ARTIGO 15 - Juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor as vantagens de que trata o Art. 7º, VIII, IX, XII, XVI, XVII e XXIII da Constituição da República, com base nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observadas as disposições deste artigo.

PARÁGRAFO 1º - O serviço extraordinário de que trata o Art. 7º, XVI da Constituição da República será remunerado com cinquenta por cento de acréscimo sobre a hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO 2º - As férias anuais de que trata o Art. 7º, XVII serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, observadas as disposições dos Art. 61 ao 63 desta Lei.

ARTIGO 16 - Além das vantagens previstas no artigo anterior, os servidores farão jus a:

- I - ressarcimento de despesas;
- II - gratificações:
  - a) por tempo de serviço;
  - b) sexta parte;
  - c) ajuda com transporte;
  - d) por assiduidade
- III - adicionais pela prestação de serviços

em regime especial:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 08

LEI Nº. 1.706/90- cont. fl. 07

- a) de dedicação plena;
- b) de função gratificada.

ARTIGO 17 - O ressarcimento de despesas com alimentação, transporte e hospedagem dos servidores que, a serviço, se afastarem de sua sede de exercício terá condições e valores regulamentados pelo Chefe do Executivo.

ARTIGO 18 - A gratificação por tempo de serviço é devida à razão de 5% (cinco por cento) sobre a referência base do respectivo cargo ou emprego, a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

PARÁGRAFO 1º - O servidor fará jus a gratificação de tempo de serviço a partir do mes em que completar o quinquênio.

PARÁGRAFO 2º - A gratificação de que trata este artigo não será calculada cumulativamente, nos termos do Art. 37, XIV da Constituição República.

ARTIGO 19 - A gratificação de sexta parte será concedida ao servidor após 20 anos de efetivo exercício no serviço público municipal, nos termos do Art. 72, da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de sexta parte incidirá sobre a referência base do respectivo cargo ou emprego, vedada sua incidência cumulativa sobre qualquer outra vantagem.

ARTIGO 20 - A gratificação de ajuda no transporte será concedido ao servidor ocupante de cargo de Professor PI que tenha atividade na zona rural.

PARÁGRAFO 1º - O valor da gratificação será fixada em ato do Executivo, permitido o máximo do dispêndio com combustíveis para a locomoção do servidor.

*A*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 09

LEI Nº 1.706/90 - cont. fl. 08

PARÁGRAFO 2º - O servidor só terá direito a gratificação se ausentar no máximo dois dias no mes.

PARÁGRAFO 3º - Considera-se ausência para a finalidade do caput do artigo 20, faltas justificadas, injustificadas, licenças ou afastamentos.

ARTIGO 21 - A gratificação de Assiduidade será concedido ao servidor ocupante de cargo de coletor de lixo.

PARÁGRAFO 1º - A gratificação será fixada pelo Chefe do Executivo, não podendo ultrapassar a 20% do valor da referência do cargo.

PARÁGRAFO 2º - O servidor somente terá direito a gratificação se não apresentar nenhuma ausência ao serviço durante o mes.

PARÁGRAFO 3º - O direito a gratificação cessará no momento que o servidor deixar de prestar a atividade de coletor de lixo.

ARTIGO 22 - O adicional de Dedicção Plena poderá ser concedido pelo Chefe do Executivo Municipal, no interesse da administração pública, à razão de 30% (trinta por cento) sobre a referência básica do cargo ou emprego, aos seus auxiliares diretos.

PARÁGRAFO 1º - Perceberá o adicional de dedicação plena o auxiliar direto do Prefeito à disposição permanente da administração pública, subordinado às seguinte condições:

I - impedimento do desempenho de funções similares a de seu cargo, emprego ou função em empresas particulares ou públicas.

LEI Nº 112 - de 19. 09

Art. 22 - opção exclusivamente firmada pelo interessado

Art. 23 - O direito de preferência de compra pertencente ao titular de uma coisa, a qual não se trata de coisa móvel, não se extingue pelo exercício de opção e o preferência em favor do titular do direito no parágrafo primeiro deste artigo, é exercida no prazo de seis meses, contado a partir da data da opção.

Art. 24 - O direito de preferência de compra pertencente ao titular de uma coisa, a qual não se trata de coisa móvel, não se extingue pelo exercício de opção e o preferência em favor do titular do direito no parágrafo primeiro deste artigo, é exercida no prazo de seis meses, contado a partir da data da opção.

Art. 25 - O direito de preferência de compra pertencente ao titular de uma coisa, a qual não se trata de coisa móvel, não se extingue pelo exercício de opção e o preferência em favor do titular do direito no parágrafo primeiro deste artigo, é exercida no prazo de seis meses, contado a partir da data da opção.

Art. 26 - O direito de preferência de compra pertencente ao titular de uma coisa, a qual não se trata de coisa móvel, não se extingue pelo exercício de opção e o preferência em favor do titular do direito no parágrafo primeiro deste artigo, é exercida no prazo de seis meses, contado a partir da data da opção.

TÍTULO IV

DA NOMENCLATURA

CAPÍTULO I

DESCRIÇÃO